



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149803 - SP (2026/0013297-5)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : GUILHERME FERREIRA WERNECK  
**ADVOGADO** : FELIPE SOUZA MIGOTO - SP469271  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. DEMONSTRAÇÃO INADEQUADA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. O recurso especial, interposto pela defesa em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, não foi admitido na origem com fundamento, entre outros, na incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF e na ausência de demonstração adequada da divergência jurisprudencial.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial pode ser conhecido quando o agravante deixa de impugnar, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF e o óbice relativo à utilização de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, cabia ao agravante demonstrar, mediante cotejo analítico com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que a pretensão recursal se limita à reavaliação jurídica dos fatos e não exige reexame do acervo fático-probatório, sendo insuficiente a mera alegação genérica de tratar-se de questão de direito.

6. No caso concreto, o agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que não pretendia o reexame de provas, deixando de demonstrar tecnicamente como as teses recursais poderiam ser apreciadas sem a modificação do quadro

fático delineado pela instância ordinária, o que torna ineficaz a impugnação ao fundamento da Súmula 7/STJ.

7. Também não foram infirmados, de modo adequado, os fundamentos relativos à Súmula 283/STF e à demonstração inadequada do dissídio jurisprudencial, tendo a parte apenas reiterado a tese de mérito.

8. Ausente impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, à luz da Súmula 182/STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO**

9. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149803 - SP (2026/0013297-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : GUILHERME FERREIRA WERNECK  
**ADVOGADO** : FELIPE SOUZA MIGOTO - SP469271  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. DEMONSTRAÇÃO INADEQUADA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. O recurso especial, interposto pela defesa em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, não foi admitido na origem com fundamento, entre outros, na incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF e na ausência de demonstração adequada da divergência jurisprudencial.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial pode ser conhecido quando o agravante deixa de impugnar, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF e o óbice relativo à utilização de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, cabia ao agravante demonstrar, mediante cotejo analítico com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que a pretensão recursal se limita à reavaliação jurídica dos fatos e não exige reexame do acervo fático-probatório, sendo insuficiente a mera alegação genérica de tratar-se de questão de direito.

6. No caso concreto, o agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que não pretendia o reexame de provas, deixando de demonstrar tecnicamente como as teses recursais poderiam ser apreciadas sem a modificação do quadro

fático delineado pela instância ordinária, o que torna ineficaz a impugnação ao fundamento da Súmula 7/STJ.

7. Também não foram infirmados, de modo adequado, os fundamentos relativos à Súmula 283/STF e à demonstração inadequada do dissídio jurisprudencial, tendo a parte apenas reiterado a tese de mérito.

8. Ausente impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, à luz da Súmula 182/STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO**

9. Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME FERREIRA WERNECK contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 402-403) que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de detenção, no regime inicial aberto, e a 11 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/03, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por restritiva de direitos (fls. 177-188).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo a sentença condenatória (fls. 284-297), assim como rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa (fls. 357-361).

Sobreveio a interposição de recurso especial (fls. 329-347), em que a defesa alegou negativa de vigência ao art. 240 do CPP, sob o argumento de nulidade absoluta decorrente do ingresso policial em domicílio, baseado em denúncia anônima, sem justa causa e sem comprovação do consentimento do morador — termo de consentimento que teria sido entregue à autoridade policial, mas que não constaria dos autos, apesar de solicitação ministerial —, pleiteando, ao final, a absolvição do agravante. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial, reforçando a tese defensiva de ilicitude da prova por violação de domicílio e insuficiência da palavra policial isolada.

O recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem (fls. 378-382).

Contra essa decisão, a defesa manejou agravo em recurso especial (fls. 385-390), não conhecido pela Presidência do STJ em razão da incidência da Súmula 182/STJ, consignando que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, notadamente a incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ, bem como o fundamento relativo à impossibilidade de comprovação de divergência jurisprudencial com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário (fls. 402-403).

No presente agravo regimental, o insurgente sustenta ter impugnado, no agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, afirmando que

enfrentou a incidência da Súmula 7/STJ e que realizou o cotejo analítico necessário à demonstração do dissídio jurisprudencial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que o agravo em recurso especial seja conhecido e provido, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal, em parecer, opina pelo não provimento do agravo regimental (fls. 423-426).

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o agravo em recurso especial tem por escopo desconstituir os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre. A falta de impugnação específica e direta a todos os fundamentos da decisão agravada, ou a impugnação genérica, atrai o óbice da Súmula 182 do STJ.

No caso dos autos, verifica-se a correção da decisão da Presidência deste STJ. Embora o agravante sustente, neste regimental, que rebateu todos os óbices, a análise da petição de agravo em recurso especial revela que a impugnação apresentada não foi suficiente para afastar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. A parte limitou-se a afirmar genericamente que a controvérsia demandaria mera reavaliação jurídica da prova, sem demonstrar, de forma concreta e vinculada às premissas do acórdão recorrido, como seria possível acolher a tese defensiva sem revolvimento do acervo fático-probatório, tampouco infirmou adequadamente os demais óbices aplicados na origem.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada,*

conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.

2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

#### *II. Questão em discussão*

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

#### *III. Razões de decidir*

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

#### *IV. Dispositivo e tese*

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.

2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido.

No ponto, para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta a alegação genérica de que a pretensão recursal envolveria apenas questão de direito ou reavaliação jurídica dos fatos. Era necessário demonstrar, com base nas premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido, que o acolhimento da tese defensiva prescindiria do reexame do conjunto probatório, providência da qual a parte não se desincumbiu.

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.*

*2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.*

*3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no presente caso. Precedentes.*

*4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da "nenhuma periculosidade social da ação" e do "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente", ainda que o valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ.*

*5. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 28/08/2025)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para*

*inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*

*2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*

*3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.*

*(AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)*

Ademais, a decisão de admissibilidade na origem apontou a impossibilidade de comprovação da divergência jurisprudencial com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

O agravante, da mesma forma, não impugnou adequadamente o referido fundamento. A mera insistência na tese de mérito, sem demonstração da distinção ou superação do entendimento aplicado, não configura impugnação específica apta a destrancar o recurso.

Também quanto ao óbice da Súmula 283/STF, aplicado sob o fundamento de que não teriam sido impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que o agravante não apresentou argumentação específica apta a infirmar a decisão de inadmissibilidade.

Dessa forma, ausente argumento idôneo a infirmar a decisão agravada, impõe-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0013297-5

**AgRg no**  
**AREsp 3.149.803 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15054487620228260625 1505448762022826062575772022 75772022

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GUILHERME FERREIRA WERNECK  
ADVOGADO : FELIPE SOUZA MIGOTO - SP469271  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GUILHERME FERREIRA WERNECK  
ADVOGADO : FELIPE SOUZA MIGOTO - SP469271  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.